A C Ó R D Ã O

TC-012714.989.23-3

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAUDE.

Contratada(s): MABG Prestadora de Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Rildo de Jesus Nantes da Cunha (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 02/03/23. Valor – R$1.347.933,18.

Advogado(s): Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Everton Meyer (OAB/SP nº 294.042), Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341) e Adriano José Valente (OAB/SP nº 405.694).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-013227.989.23-3

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAUDE.

Contratada(s): MABG Prestadora de Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos, ferramentas e utensílios, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Responsável(is): Rildo de Jesus Nantes da Cunha (Diretor-Superintendente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Everton Meyer (OAB/SP nº 294.042), Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341) e Adriano José Valente (OAB/SP nº 405.694).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS, CONTÍNUOS E PREVISÍVEIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO ANTERIOR. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação e do contrato, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, e pelo conhecimento da respectiva Execução Contratual, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem informe a este Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 21/05/2025- Publicado em 22/05/2025